



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10166.721619/2009-69  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-007.914 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Matéria** Contribuição Social - Vale-transporte  
**Recorrente** VAGON ENGENHARIA CIVIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, acima identificado, em face do Acórdão nº 2301-002.102, proferido na Sessão de 7 de junho de 2011, que negou provimento a Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

*Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso*

A decisão foi assim ementada:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2006*

*Ementa: SALÁRIO INDIRETO – AUXÍLIO TRANSPORTE  
INCIDÊNCIA*

*As verbas intituladas vale-transporte, pagas em pecúnia e em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **incidência da contribuição previdência sobre auxílio-transporte pago em pecúnia.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 568 a 570.

Em suas razões recursais, a contribuinte sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária paga em pecúnia, com base nos fundamentos esposados pelos acórdãos apontados como paradigmas.

Cientificada do Recurso Especial do Contribuinte em 02/07/2015 (e-fls. 582), a Fazenda Nacional apresentou, em 03/07/2015, as Contrarrazões de e-fls. 583 a 585 nas quais sustenta, em síntese, a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas em apreço, com base nos fundamentos esposados no Acórdão Recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida ao Colegiado diz respeito à possibilidade de incidência da contribuição social previdenciária sobre valor correspondente a vale-transporte pago pelo empregador aos empregados em pecúnia. Entendeu o acórdão recorrido que esse fato – o pagamento em pecúnia e não mediante a entrega de vale-transporte

---

– não afasta a natureza indenizatória da verba e, por conseguinte, a não-incidência da contribuição.

Essa questão já foi pacificada no âmbito do CARF que editou a Súmula nº 89. Confira-se:

*Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

E exatamente disso que se cuida neste processo. Aqui o empregador entregou aos empregados, a título de antecipação, valores em dinheiro correspondente ao auxílio transporte. Entendeu a Fiscalização que tal procedimento estava em desacordo com a legislação que disciplina o instituto e, não tendo sido o benefício concedido nos termos da legislação de regência, não estariam satisfeitas as condições referidas na Lei nº 8.212, de 1991 para a exclusão da verba do salário-de-contribuição.

Como visto, todavia, a questão já foi pacificada, devendo ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 89, acima reproduzida.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator